



Número: **7002251-50.2023.8.22.0009**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **18/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 989.971,56**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                         |                    | Procurador/Terceiro vinculado             |          |
|------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------|----------|
| CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO (REQUERENTE) |                    | CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |          |
| PREFEITO ARISMAR ARAÚJO DE LIMA (REQUERIDO)    |                    |                                           |          |
| MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO (REQUERIDO)         |                    |                                           |          |
| Documentos                                     |                    |                                           |          |
| Id.                                            | Data da Assinatura | Documento                                 | Tipo     |
| 94615611                                       | 15/08/2023 13:37   | <a href="#">SENTENÇA</a>                  | SENTENÇA |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de

Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

7002251-50.2023.8.22.0009

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 930, CÂMARA MUNICIPAL DE P BUENO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A  
IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 930, CÂMARA MUNICIPAL DE P BUENO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

IMPETRADOS: P. A. A. D. L., MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**SENTENÇA**

Vistos.

**I - Relatório**

**CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**, qualificado nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra **ato do P. A. A. D. L., MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO**.

Em síntese, aduz que o prefeito do Município de Pimenta Bueno não tem repassado percentual de 7% da arrecadação do Município, de maneira que, caso houvesse excesso de arrecadação, no caso, o repasse pretendido alcança o montante de R\$ 6.661.206,37 (seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e duzentos e seis reais, e trinta e sete centavos), segundo o cálculo do duodécimo realizado pelo próprio Poder Executivo, levando-se em conta, o percentual de 7% do que foi efetivamente arrecadado, o valor anual seria de R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Dito isso, tem-se que o representante do Município vem contrariando dispositivo legal (LDO-2023), pretende deixar de repassar o valor anual de R\$ 989.971,56 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um real e cinquenta e seis centavos) a título de duodécimo.

Ainda em sede de inicial, o impetrante afirma que buscou por diversas vezes em reunião resolver sobre o repasse, sem sucesso. Nesse passo, segundo o impetrante o Procurador Municipal defende a existência de inconstitucionalidade formal no inciso IV, do art. 11 da Lei



Municipal nº 3052/2023, alegando vício de iniciativa na proposição de emendas pelo Poder Legislativo na LDO e que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito e que repassar o percentual de 7% para Câmara Municipal se qualificaria como AUMENTO DE DESPESA, o que em tese, é proibido pelo art. 140, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com o disposto na inicial, fundamentações das legislações do Município, requer a liminar para receber o valor de R\$ 637.596,16 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), até o dia 20 de cada mês (Art. 168, CF-88), bem como os valores retroativos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do corrente ano (perfazendo uma diferença mensal de R\$ 82.497, 63. Totalizando os 5 (cinco) meses a quantia de R\$ 412.288,15, até o julgamento do Presente Mandado de Segurança, sob pena do Poder Legislativo deixar de exercer sua autonomia financeira e administrativa garantidas no texto constitucional. Em pedido subsidiário, requer o bloqueio judicial do valor de R\$ 989.971,56 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um real e cinquenta e seis centavos) a título de duodécimo, que representa a diferença apresentada no cálculo feito pelo próprio Poder Executivo, até que o presente Mandado de Segurança seja julgado.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Por intermédio da decisão de ID n. 91049196, o pedido de liminar foi negado.

A autoridade ré foi notificada e prestou informações contestação (ID n. 91677872), pugnando pelo reconhecimento da ausência de direito líquido e certo e consequente improcedência do pedido.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (ID n. 93260542).

A autoridade coatora foi notificada e prestou informação (ID n. 91677872), pugnando pela declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos incisos IV e V do art. 11 da Lei Municipal 3.052/2022, pois é indispensável à resolução do objeto da lide, bem como que o *mandamus* seja julgado totalmente IMPROCEDENTE nos termos das razões apresentadas.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento da presente ação mandamental e pela concessão da segurança pleiteada, nos termos da exordial, eis que presente o direito líquido e certo do impetrante, em conjunto deu parecer desfavorável ao declaração de inconstitucionalidade pleiteada pelo impetrado, por tratar de via eleita inadequada (ID n. 93260542).

É o breve relato.**Decido.**

## II - Fundamentação

O cerce da questão está no fato de que o prefeito de Pimenta Bueno não tem repassado percentual de 7% da arrecadação do Município, de maneira que, caso houvesse excesso de arrecadação, no caso, o repasse pretendido alcança o montante de R\$ 6.661.206,37 (seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e duzentos e seis reais, e trinta e sete centavos), segundo o cálculo do duodécimo realizado pelo próprio Poder Executivo, levando-se em conta, o percentual de 7% do que foi efetivamente arrecadado, o valor anual seria de R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).



Dito isso, tem-se que o representante do Município vem contrariando dispositivo legal (LDO-2023), pretende deixar de repassar o valor anual de R\$ 989.971,56 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um real e cinquenta e seis centavos) a título de duodécimo.

Pois bem!

Com efeito, a matéria é tratada pela Constituição Federal, em seu artigo 168:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023:

Art. 11. O Poder Legislativo tem o dever de encaminhar ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2022, a descrição e valores das suas dotações orçamentárias da despesa, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - as dotações orçamentárias da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

II - os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de gastos com o Legislativo definido no inciso I, do art. 29 - A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente;

IV - o repasse do duodécimo deverá, necessariamente, corresponder ao percentual mínimo previsto no inciso I, do art. 29-A, ficando o Executivo obrigado a promover o repasse dos valores apurados a maior. (NR)

Por sua vez, os documentos de ID n. 90943829, ID n. 90943837 e ID n. 90943844 comprovam os atrasos no repasse integral de recursos, de forma reiterada, o que não foi impugnado pela autoridade impetrada.

O repasse de forma integral dos duodécimos ao Poder Legislativo é um direito constitucional líquido e certo, consagrado nos art's. 29-A e 168 da Constituição, que aliado está a Lei de Diretrizes Orçamentárias que garante expressamente a revisão da participação fixada após a devida apuração da receita.

Analisando detidamente aos autos, infere-se que a previsão do inciso IV, do art. 11, da Lei Municipal n. 3.052/2022 (LDO), é patente no sentido de que o percentual de 7%, a título de duodécimos, deverá incidir sobre o valor efetivamente arrecadado pelo Município.

Art. 11. O Poder Legislativo tem o dever de encaminhar ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2022, a descrição e valores das suas dotações orçamentárias da despesa, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.



IV - o repasse do duodécimo deverá, necessariamente, corresponder ao percentual mínimo previsto no inciso I, do art. 29-A, ficando o Executivo obrigado a promover o repasse dos valores apurados a maior.

E ainda, observo que o Município de Pimenta Bueno, em sua Lei Orçamentária (Lei Municipal n. 3.050/2022 - ID n. 90943837), estimou, para o exercício de 2023, receita de R\$ 150.110.842,23 (cento e cinquenta milhões, cento e dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), bem como dotação orçamentária de 7% do que foi efetivamente arrecadado, o valor anual de repasse seria de R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em favor do impetrante local.

No entanto, conforme o exposto nos documentos de ID n. 90943829, ID n. 90943837 e ID n. 90943844 o repasse alcança o montante de R\$ 6.661.206,37 (seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e duzentos e seis reais, e trinta e sete centavos), segundo o cálculo do duodécimo realizado pelo próprio Poder Executivo, levando-se em conta, o percentual de 7% do que foi efetivamente arrecadado, o valor anual seria de R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Assim, se fosse aplicado o percentual de 7% reservado na Lei Orçamentária à Câmara Municipal, haveria diferença anual de R\$ 989.971,56 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um real e cinquenta e seis centavos) é o valor anual que o impetrado pretende não repassar, o que encontra-se em desacordo com a lei vigente, de modo que o repasse devido a impetrante seria de R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), a serem divididos na forma de duodécimos.

Neste contexto, verifica-se que o Município vem repassando à Câmara Municipal a dotação abaixo do percentual, caracterizando afronta ao direito líquido e certo da impetrante, o autoriza a concessão do direito.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

**MANDADO DE SEGURANÇA REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL**  
**Obrigações previstas no artigo 168 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município** Interesse processual existente, ainda que efetuado o pagamento após a concessão de medida liminar Sentença que concedeu a ordem mantida Reexame necessário e recurso do Município improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001982-56.2016.8.26.0136; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017). **Grifo meu**

Em decorrência, a concessão da ordem é medida de rigor.

Quanto ao pedido formulado pelo impetrado para declaração de maneira incidental da inconstitucionalidade dos incisos IV e V do art. 11 da Lei Municipal 3.052/2022 por entender indispensável à resolução do objeto da lide, não prospera. Explico.

A declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal não em mandado de segurança, isto é, a via eleita pelo impetrado é inadequada, exige ação específica. Ademais esse é o entendimento jurisprudencial - <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860677701/inteiro-teor-860677707>.



REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL - **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE - PRETENSÃO EQUIVALENTE À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** - REFORMA DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se o único pedido formulado na exordial consiste na declaração de nulidade de lei municipal, o que equivale à declaração de inconstitucionalidade da norma, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita, pois não há possibilidade de realização de controle de constitucionalidade abstrato por meio de ação ordinária (TJ-MG - AC: 10145120806990001 Juiz de Fora, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021).  
**Grifo meu**

Porquanto, o pedido incidental de declarar a inconstitucionalidade dos incisos IV e V do art. 11 da Lei Municipal 3.052/2022, ora feita pelo impetrado, não merece prosperar, pois a via eleita não é adequada.

### **III - Dispositivo**

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, o que faço para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, obrigando-se a Autoridade coatora, ao repasse do duodécimo, deve ser aumentado e regularizado no seu valor de direito, ou seja, R\$ R\$ 637.596,16 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) mensais, perfazendo um total anual de R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com base no inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal c/c inciso IV, do art. 11 da LDO (Lei Municipal nº 3052/2022), bem como os valores retroativos de janeiro/2023 até a data desta sentença.

Incabível a fixação de verba honorária (Art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

*Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.*

*Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.*

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**



Pimenta Bueno/RO, 15 de agosto de 2023.

**Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro**

Juíza de Direito



clhvcXY1TUN3cDE4RVBQd3RBU1ppUWNxank5eHY1WUs4ZVQvUnYxcFN4dmtLQUZ2eFhwMmpldU5vZ0NRT1VDT29qMjQ1SG0yRGNBPQ==

Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO - 15/08/2023 13:37:44

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081513374500000000090801335>

Número do documento: 23081513374500000000090801335